

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000266565

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0008035-21.2007.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante/apelado BÁRBARA CRISTINA RIBEIRO DE MATOS (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelados/apelantes VIVIANE GOBBATO BERTOLI, Apelados JOSÉ CLÁUDIO CORREIA e MARIA HELENA CORREIA, Apelados/Apelantes JEFRSON BERTOLI e JERRY FRANZ BERTOLI.

ACORDAM, em 29<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo e ao recurso adesivo. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores S. OSCAR FELTRIN (Presidente) e FRANCISCO THOMAZ.

São Paulo, 9 de novembro de 2011.

Pereira Calças RELATOR Assinatura Eletrônica

#### 2



#### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

## 29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0008035-21.2007.8.26.0319

Comarca : Lençóis Paulista - 1ª Vara Cível

Aptes/Apdos : Bárbara Cristina Ribeiro de Matos; Viviane

Gobbato Bertoli e outros

Apelados : José Cláudio Correia e outro

#### VOTO Nº 21.852

Apelação. Acidente de trânsito. Ação indenização por danos morais e materiais. Denunciação da lide. Não cabimento. Incontroverso o fato de que a motocicleta em que a autora viajava trafegava na via preferencial quando, em um cruzamento, foi atingida pelo veículo da corré. Presunção relativa de culpa que não foi elidida pelos réus (art. 333, II, CPC). Elementos dos autos que não permitem conclusão favorável a eles. Indenização por dano moral. Valor mantido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, reproduzidos na forma do art. 252 do RITJSP. Precedentes do STJ e STF. Apelo e recurso adesivo a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por

## TRIBUNAL DE

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO

### 29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0008035-21.2007.8.26.0319

danos materiais e morais decorrentes de acidente de veículo que BÁRBARA CRISTINA RIBEIRO DE MATOS move contra CLÉSSIO BERTOLI, VIVIANE GOBBATO BERTOLI e ALESSANDRO MARQUES CORREIA, julgada procedente quanto aos dois primeiros réus pela sentença de fls. 179/185, de lavra da Juíza Ana Lúcia Graça Lima Aiello, cujo relatório é adotado. Na mesma oportunidade, foi indeferida a denunciação da lide e julgada a demanda improcedente em relação ao terceiro réu. Também foi rejeitada a pretensão reconvencional.

Apela a autora às fls. 188/192. Pretende seja majorado o valor fixado a título de indenização por dano moral. Afirma ter sofrido grave abalo psíquico em decorrência do acidente. Sugere valor correspondente a 100 salários mínimos.

Em recurso adesivo (fls. 208/214), os insistem no cabimento da denunciação da lide à réus seguradora. Sustentam ser do condutor da motocicleta, não habilitado para dirigir, a culpa pelo acidente, pois o automóvel já havia ultrapassado a pista quando atingido. Argumentam com o fato de ele ter sido vítima fatal de acidente posterior, também decorrente, segundo afirmam, de sua imprudência e imperícia. Insistem na pretensão reconvencional, vez que o ajuizamento desta ação agravou muito o estado de saúde do corréu Cléssio, culminando com seu óbito. Pugnam pelo provimento recurso.

#### 4



#### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

### 29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0008035-21.2007.8.26.0319

Recursos recebidos, regularmente processados e respondidos; anotada a gratuidade do recurso da autora (fl. 33), bem como o preparo do recurso adesivo dos réus (fls. 215/216).

Relatados.

2. Analiso conjuntamente os recursos.

Em respeito à economia processual e à instrumentalidade das formas, incabível a denunciação da lide pretendida pelos réus, uma vez que a demanda já foi julgada em primeira instância. Eventual direito de regresso, se existente, poderá ser exercido por via autônoma.

Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil

#### PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

## 29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0008035-21.2007.8.26.0319

repetição, seja para cumprir o princípio constitucional razoável duração dos processos. Anote-se, tantos outros precedentes: Apelação nº 994.06.023739-8, Elliot Akel, em 17/06/2010; rel. Des. Agravo Instrumento nº 990.10.153930-6, rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, em 17/06/2010; Apelação nº 994.02.069946-8, rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, em 08/06/2010; Apelação nº 994.05.106096-7, rel. Des. Neves Amorim, em 29/06/2010; Apelação nº 994.04.069012-1, rel. Des. José Roberto Bedran, em 22/06/2010; Apelação nº 990.10.031478-5, rel. Des. Beretta da Silveira, em 13/04/2010; Apelação nº 994.05.0097355-6, rel. Des. James Siano, em 19/05/2010; Apelação nº 994.01.017050-8, rel. Des. José Joaquim dos Santos, em 27/05/2010; Apelação nº 994.04.080827-0, rel. Alvaro Passos, em 17/09/2010; Apelação 994.04.073760-8, rel. Des. Paulo Alcides, em 01/07/2010; Agravo de Instrumento nº 990.10.271130-7, rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010.

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. de 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, rel. Min.

#### 6

# SP

#### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

### 29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0008035-21.2007.8.26.0319

Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

também Pretório Excelso Ε 0 tem decidido é correntemente que possível adotar OS Ministério fundamentos de parecer do Público decidir, assim o tendo feito recentemente na decisão da lavra do eminente Ministro DIAS TOFFOLI, nos RE 591.797 626.307, 26.08.2010, ememque assenta, textualmente, o que seque: "Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000)".

Consigna-se apenas que, corretamente, a sentença assentou o seguinte:

"Extrai-se dos autos que a moto trafegava pela rodovia Osny Matheus quando sua preferencial foi invadida pela Eco Sport pertencente à ré e dirigido pelo réu Cléssio.

O limite do litígio é a responsabilidade pela colisão.

Extrai-se dos autos que o fato de o réu Alessandro estar dirigindo sem ser habilitado configura infração administrativa e não pode ser apontada como a causa do acidente.

Isto porque o acidente aconteceria independentemente

# SP

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

## 29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0008035-21.2007.8.26.0319

desse fato, conforme entendimento jurisprudencial: "Trafegando o ofendido pela via preferencial, por estrada de trânsito rápido, com direito, portanto, a ingresso mais desprevenido pelo cruzamento, eventual velocidade excessiva desenvolvida por ele não caracterizaria, senão infração meramente administrativa, não causa de um evento que haveria de ocorrer, ainda que estivesse a desenvolver velocidade exigida" (TACRIMSP, AC, Rel. Canguçu de Almeida, JUTACRIM 88/405).

O réu Cléssio agiu com imprudência ao invadir a preferencial e causando o acidente: "Age imprudentemente o motorista que, em rodovia de trânsito rápido, cruza-a sem as cautelas de praxe, cortando corrente de tráfego sem esperar momento oportuno" (TACRIMSP, AC, Rel. Geraldo Pinheiro, JUTACRIM 38/247).

E, o fato de a colisão ter ocorrido a traseira do veículo, quando já quase terminava o cruzamento, não elide sua responsabilidade, pois não agiu de acordo com as determinações de trânsito, assumindo de risco de invadir a preferencial quando nesta se aproximava a moto.

Assim: "É intuitivo, evidenciado pelo bom senso e pela percepção comum, que dois veículos, na medida em que se choquem em ponto de confluência de duas artérias ou rodovias, fazem-no porque ali vieram ter no mesmo instante. E, se assim é, se a um dos veículos impunha a sinalização parada obrigatória, conferindo ao outro preferência de passagem, claro que aquele há de ser responsabilizado pelo choque que venha a acontecer, eis que terá descumprido elementar norma de prudência e de segurança do tráfego.

Escorado no 'princípio de confiança', fundamental em matéria de circulação de veículos, o motorista que trafega pela preferencial está autorizado a crer e a contar que os demais usuários haverão de se comportar de

# SP

#### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

## 29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0008035-21.2007.8.26.0319

maneira correta, jamais invadindo cruzamentos onde a passagem intempestiva lhes é vedada" (TACRIMSP, AC, Rel. Canguçu de Almeida, JUTACRIM 87/292).

Dessa forma, conclui-se que o acidente ocorreu por culpa de Cléssio, conforme exposto acima, devendo ele juntamente com a proprietária do veículo, ressarcir os danos causados à autora" (fls. 180/182).

A conclusão está correta. Embora se reconheça que a preferência de passagem não é absoluta, tem-se ao menos que ela gera presunção relativa de que há culpa. Assim, incumbiria aos réus demonstrar que a culpa pelo acidente foi exclusiva da autora, no que, todavia, não lograram êxito (art. 333, II, do CPC). O elaborado pelo Instituto de Criminalística (fls. 15/18) sido trajetória da motocicleta, aponta ter а que via preferencial, interceptada trafegava empela Ecosport. Inafastável, portanto, a responsabilidade dos corréus pelo acidente.

Outros fundamentos a esse respeito são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram acertadamente deduzidos na sentença, e aqui expressamente utilizados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Quanto ao montante devido a título de indenização pelo dano moral, não se pode olvidar que essa espécie de indenização, consagrada por nossa Constituição

#### PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

### 29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0008035-21.2007.8.26.0319

Federal (artigo 5°, inciso X), não pode se constituir em meio de enriquecimento sem causa, já que objetiva, pura e simplesmente, compensar a vítima da dor moral pelo dano sofrido.

O Código Civil de 2002 contém dispositivo que também deve ser levado em consideração no arbitramento da indenização postulada pelo autor. O artigo 944 preceitua: "A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único: Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização".

O valor da indenização, portanto, deve ser razoável e proporcional, de modo a um só tempo compensar a vítima pelos danos experimentados, dissuadir o causador do ilícito de reincidir e evitar a configuração de enriquecimento sem causa.

No caso, ao contrário do alegado pela autora, o laudo do exame de corpo de delito evidencia que, das lesões sofridas, não decorreu incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, perigo de morte ou debilidade (fl. 20). Tampouco há qualquer documento acerca da suposta internação em unidade de terapia intensiva. A autora sequer se preocupou em instruir a inicial com a ficha de atendimento médico que complementa o laudo do exame de corpo de delito. Não há notícia de sequelas ou danos estéticos. Embora seja inegável o dano moral sofrido, cabia a ela o ônus de

# SP

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

### 29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0008035-21.2007.8.26.0319

demonstrar a gravidade das lesões experimentadas (CPC, art. 333, I).

Diante desse quadro, entendo que a quantia de R\$ 5.100,00, fixada em primeiro grau, deve ser mantida. Trata-se de valor razoável, proporcional e equitativo para atender às finalidades sancionatória e reparatória da sanção, sem, contudo, implicar o enriquecimento indevido do apelado.

O termo inicial dos juros de mora é mantido tal como fixado na sentença, pois não houve impugnação específica no recurso.

3. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo e ao recurso adesivo.

### DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS RELATOR